

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

MIDEA GROUP CO., LTD E MIDEA DO BRASIL – AR CONDICIONADO LTDA.

X
C. L. L.

PROCEDIMENTO Nº ND202412

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

MIDEA GROUP CO., LTD. (“Primeira Reclamante” ou “MIDEA LTD”), pessoa jurídica com endereço em Beijiao, Distrito de Shunde, Cidade de Foshan, Província de Guangdong, na China; e

MIDEA DO BRASIL – AR CONDICIONADO LTDA. (“Segunda Reclamante” ou “MIDEA BRASIL”), pessoa jurídica com sede na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.115.657/0001-79, subsidiária da MIDEA LTD no Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

C. L. L., CPF nº 148.***.***-66, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <midea.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 18/08/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 29/02/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 29/02/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**midea.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Nessa mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**midea.com.br**>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/03/2024 a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, quais sejam: não foi anexado instrumento de mandato da Primeira Reclamante; não foi anexada cópia dos atos constitutivos da primeira Reclamante e não foi apresentada comprovação de poderes de quem assina pela primeira Reclamante; não foi anexada declaração de acordo com o art. 10.15 do Regulamento CASD-ND e com o artigo 26º. do Regulamento SACI-Adm.

Em 10/03/2024 as Reclamantes formularam pedido de dilação de prazo para corrigir as irregularidades identificadas na Reclamação, pela Secretaria Executiva.

Em 12/03/2024 a Secretaria Executiva conferiu a extensão de prazo para atendimento das irregularidades apontadas, por mais 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 8º., § 1º. do Regulamento SACI-Adm, tendo em vista que uma das Reclamantes é Pessoa Jurídica Estrangeira.

Em 26/03/2024 as Reclamantes apresentaram petição e juntaram documentos, cumprindo exigências e corrigindo as irregularidades suscitadas pela Secretaria Executiva.

Em 03/04/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 03/04/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10/04/2024 o Reclamado apresentou a sua resposta contra a Reclamação e anexos.

Em 19/04/2024 a Secretaria Executiva intimou o Reclamado a corrigir as irregularidades encontradas em sua resposta, quais sejam: não foi informada a qualificação e o endereço eletrônico do Reclamado; não houve confirmação de sua concordância com o número de Especialistas proposto pelas Reclamantes; não foi anexado o comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND, caso o Reclamado solicite o aumento de 01 para 03 Especialistas; não foi informada a existência, ainda que por declaração negativa, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao nome de domínio objeto do conflito; não foi anexada cópia simples da cédula de identidade e do CPF; não foi apresentada declaração de concordância com o disposto no art. 10.15 do Regulamento da CASD-ND e com o art. 26º. do Regulamento SACI-Adm; não foi apresentada declaração assinada pelo Reclamado ou por seu representante legal isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm instaurado, nos termos do SACI-Adm; e isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-ABPI”), bem como a CASD-ND da ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo Reclamante ou Reclamado tendo por objeto a Reclamação.

Nessa mesma data, o Reclamado corrigiu as irregularidades de sua resposta e anexou cópia simples de sua carteira de identidade e do CPF.

Em 29/04/2024, a Secretaria Executiva emitiu comunicado de recebimento da resposta do Reclamado.

Em 03/05/2024 as Reclamantes apresentaram manifestação à resposta do Reclamado e apresentaram um documento (*Affidavit – Midea Group – Bylaws vf*).

Em 15/05/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21/05/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Resumidamente, alegam as Reclamantes que têm como principal atividade o desenvolvimento de eletrodomésticos, combinando design inteligente com tecnologia, merecendo destaque os micro-ondas, os condicionadores de ar, aquecedores, climatizadores, bebedouros, frigobares, fornos elétricos e adegas.

Esclarecem que a primeira Reclamante é uma empresa chinesa, fundada em 1968 e que está presente em diversos países, inclusive no Brasil, através da segunda Reclamante, sua subsidiária que, por sua vez, conta com fábricas nas cidades de Canoas-RS e Manaus-AM.

Informa ainda que, em 2011, a Primeira Reclamante firmou acordo com a empresa Carrier Corp para a formação de uma joint venture (*Midea Carrier*) para a fabricação e distribuição de produtos de ar condicionado no Brasil, na Argentina e no Chile e, com isso, teria se tornado a maior fabricante de equipamentos de climatização da América Latina, possuindo três fábricas, sendo duas no Brasil e uma na Argentina, contando com 3,5 mil colaboradores.

Visando proteger os seus direitos no Brasil, a Primeira Reclamante depositou e obteve vários registros da marca MIDEA (isoladamente e em composição com outros elementos), além de outras marcas de seu interesse, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sendo que o depósito mais antigo ocorreu no ano 2.000. No corpo da Reclamação consta uma tabela com todos esses registros e, nos documentos anexados sob nºs 6 e 7 constam cópias dos certificados desses registros. A marca MIDEA também se encontra registrada em outros países, como China, Japão, México, Equador e Paraguai.

Alegam que, em razão da titularidade dos registros da marca MIDEA em vigor no Brasil e em outros países, possuem direito ao uso exclusivo da marca MIDEA para as várias classes objeto dos registros e têm o direito de assegurar a integridade material e a reputação de suas marcas, nos termos do art. 5º., inciso XXIX, da Constituição Federal e artigos 129 e 130 da Lei da Propriedade Industrial.

Alegam estar demonstrado o legítimo interesse para iniciar o presente procedimento em razão de o Reclamado ter registrado o nome de domínio <midea.com.br> em 18/08/2022, ou seja, 22 (vinte e dois) anos após o primeiro depósito da marca MIDEA feito pela Primeira Reclamante, com **fundamento no Artigo 2.1 (a) do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º. (a) do Regulamento do SACI-Adm – Reprodução integral da marca MIDEA, das Reclamantes, gerando risco de confusão entre o Nome de Domínio em questão e referida marca.**

Alegam que o registro do nome de domínio em questão foi feito de má-fé, com a intenção de vendê-lo às Reclamantes, pelo valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), sendo certo que o primeiro contato do Reclamado com as Reclamantes foi feito por whatsapp, em 31/08/2022, poucos dias após este ter adquirido o domínio e, posteriormente, confirmada a proposta por email, com o envio de documento escrito. São reproduzidas na petição de reclamação as capturas de tela dos referidos contatos e trechos da proposta, inserida na íntegra no Anexo 9.

Observam que não foi o próprio Reclamado quem entrou em contato e sim o Sr. G. M. L. que, além de ter o mesmo sobrenome do Reclamado e se apresentar como administrador do domínio, se comunicou por meio do email meirelleskings@gmail.com, que é o mesmo cadastrado como contato (ID) no registro do nome de domínio.

Diante disso, concluem que o Reclamado não possui qualquer direito sobre a marca MIDEA, tampouco qualquer relação com as Reclamantes, tendo o Nome de Domínio sido criado unicamente com a finalidade de *cybersquatting*, prática que consiste no registro de um nome de domínio formado por marca valiosa, com o objetivo de enganar o consumidor ou, como no caso presente, vendê-lo ao titular da marca (por valor excessivo), o que demonstra a má-fé do Reclamado, de acordo com o previsto no artigo 2.2 (a), (b) e (c) do Regulamento CASD-ND e no artigo 7º., parágrafo único, (a), (b) e (c) do Regulamento SACI-Adm.

Os Reclamantes trazem jurisprudência administrativa relativa a casos semelhantes julgados pela CASD-ND do CSD-ABPI e também relativa a casos enfrentados pela Primeira Reclamante no exterior, em que a má-fé no registro do nome de domínio foi reconhecida.

Por fim, requerem a transferência do nome de domínio <midea.com.br> para a Segunda Reclamante (MIDEA BRASIL), em conformidade com o artigo 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND e do Artigo 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado alega, resumidamente, que adquiriu legitimamente o nome de domínio <midea.com.br>, através do processo competitivo do Registro.br, em agosto de 2022.

Afirma que o objetivo inicial para o domínio era um projeto do *startup* voltado à publicidade e propaganda e que a palavra “Mídia” foi inicialmente cogitada, mas “Mídea” surgiu como alternativa livre e análoga, sem qualquer intenção de reproduzir a marca da Reclamante, alegando que a desconhecia, até então.

Ao contrário do alegado pela Reclamante, afirma que, poucos dias depois da aquisição do domínio, foi contatado por um autointitulado “embaixador” da marca Midea no Brasil, que solicitou a devolução do domínio. Teria em seguida conversado com L. F. C. e, posteriormente (em 1º./09/2022), com S. C., Diretora de Marketing da Reclamante. Afirma que a negociação não foi imposta por ele (Reclamado), mas solicitada pela própria Reclamante, na segunda ligação que tiveram.

Afirma que vários meses depois recebeu novos contatos da Reclamante, primeiramente pela Sra. D. S., com quem teria feito uma reunião (foi anexado áudio da conversa) e teria sido reforçado o interesse da empresa no domínio e, posteriormente, com S. C., que solicitou o reenvio da proposta, que foi efetivamente reenviada em 10 de novembro de 2023. Informa ter recebido várias mensagens de S. C., pedindo para aguardar o posicionamento do *headquarter* global em relação ao domínio.

Alega que a proposta foi elaborada a pedido da Reclamante, após várias solicitações e que o valor da proposta é “estritamente intrínseco e não abusivo, baseado em critérios técnicos e características específicas do domínio, considerando também o investimento de R\$ 4700 feito no arremate.”.

Nega a prática do crime de extorsão, tendo em vista que não fez uso de ameaças ou violência para obter vantagem econômica e alega que a conduta da Reclamante em tirar de contexto as mensagens trocadas demonstra má-fé e tentativa de denegrir a sua imagem.

Alega que não havia possibilidade de depositar a marca antes da aquisição do domínio em leilão, pois o depósito estava condicionado ao arremate do ativo.

Nega a má-fé e o risco de confusão, alegando que o registro e a utilização do domínio foram realizados de forma legítima e transparente.

Alega ainda que o primeiro registro do domínio foi realizado em dezembro de 1999, ou seja, um ano antes do primeiro depósito de marca da Reclamante no Brasil.

Alega ainda que a marca MIDEA não possui notoriedade no país, o que diminui o risco de confusão.

Por último, alega que não tem histórico de má-fé vinculado a seu nome; que a prática de compra e venda de domínios não faz parte de seu caráter e que a acusação de *cybersquatting* é infundada e ofensiva, uma vez que em nenhum momento, desde o registro, o domínio foi usado de forma a causar confusão ou obter vantagem econômica com relação às atividades da Reclamante.

Requer que a Reclamação seja julgada improcedente.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente cumpre informar que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e provas apresentados, nos termos do artigo 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 15º § 5º e 21º. do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – SACI-Adm (“Regulamento SACI-Adm”).

As Reclamantes demonstraram a titularidade de diversos registros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da marca MIDEA (de forma isolada e em composição com outros elementos), nas classes de produtos e serviços relacionados à sua atividade empresarial, sendo que o primeiro depósito data do ano 2000, ou seja, 22 anos antes da aquisição do domínio <midea.com.br>, pelo Reclamado.

Assim, as Reclamantes demonstraram legítimo interesse com relação ao nome de domínio, que é a reprodução integral de sua marca registrada, em conformidade com o art. 6º.(c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Aparentemente, trata-se de uma marca de fantasia, posto que não foi encontrado qualquer significado para o verbete MIDEA no dicionário. Além disso, uma pesquisa do verbete *MIDEA* no Google, por esta Especialista, trouxe um resultado de várias páginas, todas relacionadas às Reclamantes e/ou à *joint venture* criada em 2011 entre a primeira Reclamante e a Carrier Corp, a *Midea Carrier*. Assim, além de devidamente registrada, trata-se de uma marca bastante distintiva.

O Reclamado alega que a escolha do nome MIDEA foi uma alternativa para MÍDIA, mas não há qualquer relação entre um vocábulo e outro, mesmo em outros idiomas mais conhecidos (*Mídia* é *media*, em inglês; *medios de comunicación*, em espanhol; *medien*, em alemão; *médias*, em francês; *media*, em italiano etc.).

Também foi realizada uma pesquisa no website do INPI, para constatar se haveria registros da marca MIDEA em outras classes de produtos ou serviços, distintas daquelas em que a primeira Reclamante possui marcas registradas.

Na pesquisa por marca *exata*, visando localizar outros eventuais registros isolados do vocábulo MIDEA, além dos vários registros de titularidade da primeira Reclamante, foi identificado um único registro (812299671), bastante antigo (depósito de 1985 e concessão em 1988), na antiga classe nacional 19.20 (edificações, estruturas e módulos pré-fabricados ou pré moldados), de marca sob a forma mista, com o termo MIDEA ao

lado de uma figura que parece um *Caduceu* – símbolo de Hermes ou Apolo – praticamente dentro de uma engrenagem):



Esse registro (que identifica produtos relacionados a uma atividade empresarial totalmente distinta daquela exercida pelas Reclamantes) é de titularidade da empresa Tecnopref Indústria Ltda. (constituída em 1975), desde 2008, sendo que a titular anterior era a empresa Midea Indústria e Comércio Ltda., (constituída em 1973 e, aparentemente, inativa).

Por pesquisa no site do Tribunal de Justiça, foi possível localizar uma ação judicial (execução fiscal – Proc. n. 0959612-53.0010.8.26.0014) em que são identificados os sócios dessas duas empresas, todos com o sobrenome **MIDEA**.

Assim, o Reclamado somente teria legitimidade para registrar o nome de domínio objeto desta reclamação se tivesse relação com as Reclamantes ou com uma das duas empresas acima referidas (Tecnopref e Midea) e autorização destas para o registro do domínio ou, ainda, se tivesse o sobrenome Midea (o que não é o caso) e, nesta última hipótese, utilizasse o nome de domínio para identificar uma atividade empresarial totalmente distinta daquela das Reclamantes.

Assim, nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND:

- a. O Nome de Domínio do Reclamado é idêntico e apto a criar confusão com um sinal distintivo anterior, conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, tendo as Reclamantes (conforme exposto acima) demonstrado possuir direitos sobre a marca MIDEA.
- b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.
Como demonstrado acima, conforme art. 6º. (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND, as Reclamantes possuem legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

Portanto, constatou-se que o Nome de Domínio reproduz marca registrada das Reclamantes no nome de domínio registrado no NIC.br, configurando a hipótese prevista no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e, por

consequente, as Reclamantes têm legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio, nos termos do art. 6º. (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND.

Observa-se que, apesar de não ser uma marca declarada de alto renome, a marca MIDEA, das Reclamantes, é notoriamente conhecida no seu ramo de atividade, sendo a primeira Reclamante a maior fabricante de eletrodomésticos do mundo e as Reclamantes terem vendido mais de 3 milhões de equipamentos no país nos últimos 2 (dois anos). Sem falar no patrocínio do Sport Club Corinthians nos anos de 2021 e 2022, período em que a marca MIDEA esteve estampada nas camisas dos jogadores, sendo totalmente inverossímil a afirmação do Reclamado de que desconhecia a marca das Reclamantes quando adquiriu o nome de domínio:



<https://www.corinthians.com.br/noticias/corinthians-e-midea-renovam-acordo-de-patrocinio>

c. Nome de Domínio registrado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND

Como amplamente demonstrado pelas Reclamantes (na petição inicial da Reclamação e na Réplica, em que apenas ressaltaram o que já havia sido demonstrado inicialmente), o Reclamado fez contato por *whatsapp* com funcionários das Reclamantes, poucos dias após a aquisição do domínio, informando que o seu contato era “referente ao domínio *midea.com.br*”.

Diante desse contato (em que o intuito de venda era evidente), a funcionária das Reclamantes solicitou a formalização de uma proposta a ser encaminhada por e-mail e recebeu uma proposta de venda do domínio por R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), tendo o Reclamado justificado o valor expressivo em razão da atuação da marca MIDEA e do tráfego de sites das Reclamantes. Assim, obviamente, ele não apenas sabia da existência, como também da importância da marca MIDEA e a adquiriu unicamente

com o intuito de venda ao verdadeiro titular, o que configura o chamado *CYBERSQUATTING*, ou seja, a prática de comprar um domínio constituído por marca muito conhecida no mercado, com o intuito de vendê-lo ao titular da marca (caso desta Reclamação) ou de enganar os consumidores que tentem entrar no site.

Ainda, esta Especialista solicitou ao NIC.br, por meio da Secretaria Executiva da CASD-ND, a lista de domínios pertencentes ao Reclamado, para verificação de eventual conduta que corrobore com indícios de má-fé, atentando-se aos preceitos e diretrizes estabelecidos pela Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além do domínio objeto desta Reclamação, chamou a atenção desta Especialista a titularidade dos seguintes domínios, que reforçam os indícios de má-fé do Reclamado:

- <**airjordan.com.br**> (de 22/03/2022 a 04/07/2023)
- <**mideiastore.com.br**> (de 20/09/2022 a 02/01/2024)
- <**olxis.com.br**> (de 14/09/2022 a 28/12/2022)

Ora, **airjordan** é uma marca registrada da NIKE, bastante famosa e não há qualquer justificativa para que o Reclamado registre em seu nome uma marca famosa de tênis.

O domínio **mideiastore**, que o Reclamado manteve sob registro até 02/01/2024 é uma prova irrefutável de sua má-fé e de seu conhecimento prévio das Reclamantes, que utilizam o domínio <**mideastore.com.br**>. Esse tipo de registro, em que se faz um suposto *erro de digitação*, apostando nos erros comumente cometidos pelos consumidores, é chamado de *Typosquatting* e é ainda mais perigoso do que o *Cybersquatting*, com altíssima chance de enganar o consumidor.

Nesse mesmo sentido foi o registro do domínio **olxis**, tentando desviar clientela do maior site de compra e venda do país (www.olx.com.br).

Consigna-se que, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Portanto, por todo o exposto acima, está demonstrada a má-fé do Reclamado, conforme art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, há jurisprudência desta CASD-ND, envolvendo casos semelhantes, tanto de registro de domínios que reproduzam marcas registradas e que tenham sido registrados de má-fé:

ND-202421 - <hardrockcasino.com.br> – Transferência

REPRODUÇÃO DE MARCAS E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. IDENTIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR CONFUSÃO COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. ARTIGOS 1º E 5º DA RESOLUÇÃO CGI.br/RES/2008/008/P. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEAS “a” E “c”; ITEM 2.2, ALÍNEA “b” DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

ND-202410 - <sportingbett.com.br> – Transferência

REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCA ANTERIOR. SINAL IDÊNTICO E SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REPRODUÇÃO DA MARCA MISTA DA RECLAMANTE NO WEBSITE DO RECLAMADO. REGISTRO COM FINALIDADE DE OFERTAR SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DA RECLAMANTE. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

ND-20212 - <tiktok.com.br> – Transferência

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POTENCIAL CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DIANTE DA REPRODUÇÃO INTEGRAL E SEM ACRÉSCIMO DE MARCA DA PRIMEIRA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMOS INTERESSES DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DE USUÁRIOS DA INTERNET A WEBSITE COM DIVERSOS LINKS PARA SERVIÇOS DISSOCIADOS ENTRE SI E POTENCIALMENTE FRAUDULENTOS. INTENÇÃO DE ATRAIR USUÁRIOS E OBTER VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA ASSOCIAÇÃO COM MARCAS FAMOSAS E NOTÓRIAS. CYBERSQUATTING. RECLAMADA DETENTORA DE CENTENAS DE NOMES DE DOMÍNIO. USO DO NOME DE DOMÍNIO PODE RESULTAR EM PREJUÍZOS PARA AS ATIVIDADES DAS RECLAMANTES. PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.

2. Conclusão

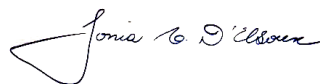
Conclui-se, portanto, que: 1) o Nome de Domínio é idêntico à marca registrada das Reclamantes, a ponto de criar confusão ou associação com marca notoriamente conhecida das Reclamantes; 2) que o Reclamado registrou o nome de domínio com o intuito de vendê-lo às Reclamantes, o que pode ser considerado um indício de má-fé; 3) o Reclamado também registrou em seu nome os domínios <airjordan.com.br>, que é uma marca bastante conhecida, de titularidade da NIKE, e os domínios: <mideiastore.com.br> e <olxis.com.br>, plataforma de comércio eletrônico bastante conhecida, que caracterizam a prática de *Typosquatting*, com o objetivo de enganar o consumidor.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto na alínea (a) do art.7º. e na alínea (a) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às hipóteses previstas no artigo 2.1, alínea (a) e artigo 2.2, alínea (a) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <midea.com.br> seja transferido para a segunda Reclamante, conforme art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 17 de junho de 2024



Sonia Maria D'Elboux
Especialista